



TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

PROCESSO N.º 32/2018

DEMANDANTE: ASSOCIAÇÃO DISTRITAL DE JUDO DE BRAGA DEMANDADA: FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

ACÓRDÃO

Ι

DAS PARTES, DO TRIBUNAL E DO OBJETO E VALOR DA AÇÃO

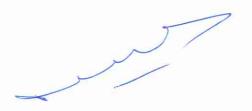
I.1 – São Partes na presente ação arbitral a Associação Distrital de Judo de Braga (ADJB), como Demandante, e a Federação Portuguesa de Judo (FPJ), como Demandada.

I.2 – São Árbitros Nuno Albuquerque, designado pela Demandante, e José Mário Ferreira de Almeida, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Abílio Manuel de Almeida Morgado, escolhido conforme previsto no artigo 28.°, n.° 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (Lei do TAD), aprovada pela Lei n.° 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 11 de maio de 2018 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.





A Demandante qualifica expressamente a presente ação arbitral como um "recurso nos termos e para os efeitos do disposto" no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD. Sendo, contudo, a questão da competência do TAD matéria que não poderá deixar de apreciar-se e decidir-se e com precedência sobre a apreciação e decisão de qualquer outra questão.

- I.3 A presente ação arbitral tem por objeto a apreciação e decisão do seguinte pedido, constante do requerimento inicial da Demandante, entrado no TAD em 13 de abril de 2018:
 - I Seja decretada a nulidade da deliberação da Federação Portuguesa de Judo tomada na assembleia geral realizada em 24 de março de 2018 que determinou a exclusão da ADJB de associada ordinária da FPJ, com fundamento no vício de violação de lei, por violação do disposto no artigo 128, seu n.º 1, do Código Processo dos Tribunais Administrativos e, bem assim, violação do disposto nos artigos 55.º, seu n.º 1, e 8.º, n.º 1, al. G) e I) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, e artigos 1.º, 7.º, 18.º e 33.º, seu n.º 1 do regulamento disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.
 - II E, por força da invalidade do ato decretada, seja intimada a Federação Portuguesa de Judo:
 - a) a reconhecer e restabelecer todos os direitos da ADJB decorrentes da sua qualidade de associada ordinária da FPJ; nomeadamente, o de participar nas assembleias gerais, permitir à requerente a organização e participação dos seus clubes e atletas em eventos desportivos federados, autorizar o acesso à plataforma informática da FPJ para aí inscrever os seus clubes e atletas filiados, aceitar a realização do seguro desportivo de todos os seus atletas e agentes desportivos e, bem assim, a pagar as ajudas de custo de transporte, alimentação e alojamento aos seus atletas em eventos desportivos;
 - b) a proceder ao pagamento do apoio financeiro mensal de €511,45 euros para o desenvolvimento da sua atividade vencidos e vincendos até à prolação da decisão final, sendo o valor das prestações já vencidas no valor de 2.045,80€;





- c) a pagar à ADJB os valores de 2.400,00€, 2.107,00 e 1.700,00€ resultantes dos prejuízos por si sofridos pelo não pagamento de quotas e taxas de inscrição dos seus clubes, atletas e treinadores filiados, em virtude da sua inscrição nas associações limítrofes de Viana ou Porto, num total de 6.907,00€, bem como todos os valores a este título devidos que se vencerem até prolação da decisão final;
- d) a pagar o valor de 4.000,00€ a título de indemnização pelos prejuízos sofridos pela recorrente com o cancelamento de patrocínios, apoios de entidades locais e publicidade nos eventos por si organizados a nível do Distrito de Braga;
- e) a pagar o valor de 15.000,00€ a título de indemnização do seu dano moral resultante da descredibilização pública da imagem e reputação da recorrente junto de patrocinadores, público em geral, seus associados, clubes e praticantes do judo, a nível nacional e muito particularmente no Distrito de Braga, área em que exerce as suas funções.
- III Declarar inválida a decisão da Direção da Federação Portuguesa de Judo, por vício de violação de lei, que, em consequência da deliberação de exclusão da ADJB de sua associada, ordenou a inscrição dos clubes filiados na associação distrital de judo de Braga nas associações limítrofes do Porto e de Viana do Castelo; e, por via disso, declarar anuladas todas as inscrições que estes clubes vierem a realizar nessas associações;
- IV Condenar os representantes legais da recorrida, Sr. Jorge Manuel de Oliveira Fernandes, Joaquim Sérgio Pina, Manuel Cândido de Sousa Pinto, Vanda Maria da Cunha Pêgo e Raul Paulo Filipe Valente enquanto membros da Direção da Federação Portuguesa de Judo, no pagamento de sanção pecuniária compulsória no valor de 50,00€ por cada dia de atraso no cumprimento da decisão do presente recurso para além do prazo limite estabelecido, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 169.º do CPTA.

V – Condenação em custas e demais legal.





I.4 – Sem que a Demandada se tenha pronunciado sobre tal indicação, a Demandante indica o valor de € 26 952,80 para a presente causa.

Notoriamente, este valor resulta da soma daqueles valores parcelares referidos no pedido acabado de transcrever; embora se revelam dois erros aritméticos: (i) aquele valor de € 6907,00 deveria antes ser de € 6207,00 (somando as parcelas respetivas: € 2400,00, € 2107,00 e € 1700,00); (ii) mesmo considerando aquele valor de € 6907,00, o valor indicado para a presente causa (€ 26 952,80) deveria então ser € 27 952,80.

Seja como for, não pode aceitar-se nenhum desses como o valor da presenta causa.

É inequívoco que tem de ser atribuído um valor pecuniário certo à causa, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido, com efeitos em termos de recorribilidade da sentença do tribunal e de custas processuais, e que, sem prejuízo dos poderes das partes relativamente à indicação desse valor, compete ao juiz fixá-lo [cfr. artigo 31.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) e, ex vi n.º 4 deste artigo, artigos 305.º e 306.º do Código de Processo Civil (CPC); cfr., ainda, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 16-09-2011, no Processo n.º 00638/11.0BEPRT].

Embora não o tenha dito expressamente, terá (talvez) a Demandante indicado aquele valor à luz do critério geral previsto no n.º 5 do artigo 32.º do CPTA: "Ouando esteja em causa a cessação de situações causadoras de dano, ainda que fundadas em ato administrativo ilegal, o valor da causa é determinado pela importância do dano causado."

Acontece que, vendo bem as coisas, a Demandante não se limita a pedir a cessação de uma situação que considera causadora de dano; o que ela verdadeiramente pede é a sua readmissão como associada da Federação Portuguesa de Judo, advindo o pedido complementar de ressarcimento de danos da ilegalidade por que ela propugna do ato que a excluiu dessa condição.





Ora, haverá de convir-se que aquela pretensão essencial de readmissão como associada da Federação Portuguesa de Judo representa valores e interesses insuscetíveis de quantificação pecuniária exata. Estar-se-á, na verdade, perante uma ação em que o objeto não tem, em si, expressão pecuniária, isto é, perante uma ação que se destina primordialmente a fazer valer uma dimensão extrapatrimonial.

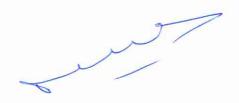
Haverá, pois, de concluir-se que o presente processo respeita a bens imateriais, considerandose assim de valor indeterminável e, portanto, de valor superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo (€ 30 000,01), à luz do artigo 34.°, n.°s 1 e 2, do CPTA, conjugado com o artigo 6.°, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.°, n.° 2, da Portaria n.° 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.° 314/2017, de 24 de outubro [cfr., ainda, artigo 303.°, n.° 1, do CPC].

Diga-se, aliás, que, apesar da epígrafe ("Critério supletivo") daquele artigo 34.º do CPTA, de supletivo ou subsidiário nos seus n.ºs 1 e 2 há apenas a consideração do valor indeterminável como sendo superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo, mas não já a própria estatuição especial dos processos considerados de valor indeterminável, na qual se incluem os respeitantes a bens imateriais [cfr. Aroso de Almeida e Fernandes Padilha, Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, Almedina, 2018, 4.ª Edição, Reimpressão, página 234].

Fixa-se, portanto, o valor da presente causa em € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo).

II DO ENQUADRAMENTO FACTUAL E DA POSIÇÃO DAS PARTES





- II.1 Os factos em torno dos quais as Partes no presente dissídio se confrontam que podem considerar-se assentes, e apenas no que releva para o presente Acórdão, são os seguintes:
- 1.º A Demandante, Associação Distrital de Judo de Braga, é uma associação de direito privado, constituída em 5 de janeiro de 1989, a quem viria a ser reconhecido o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública [cfr. documentos 1 e 2 juntos com o requerimento inicial]; estando ainda pendente "um processo de verificação da manutenção do estatuto de utilidade pública atribuído à Associação Distrital de Judo de Braga" [cfr. documentos 2 e 3 juntos com a contestação].
- 2.º Em 8 de fevereiro de 2018, foi convocada uma assembleia geral da Federação Portuguesa de Judo para o dia 24 de março de 2018, às 10H00, a ter lugar na Póvoa de Varzim, constando do ponto dois da "ordem de trabalhos": "Deliberação sobre a exclusão da associada ordinária da FPJ, 'Associação Distrital de Judo de Braga' por sistemática e grave violação dos deveres a que está obrigada nos termos do artigo 10.º dos Estatutos da FPJ"; acrescentando-se que o "Delegado da Associação Distrital de Judo de Braga poderá assistir à Assembleia e usar da palavra, mas sem direito a voto" [cfr. documento 3 junto com o requerimento inicial].
- 3.º A ora Demandante interpôs, na jurisdição administrativa, providência cautelar de "suspensão de ato administrativo", tendo aí requerido o seguinte [cfr. documento 5 junto ao requerimento inicial]:
 - a) Seja decretada a suspensão provisória da deliberação da Direção Federação Portuguesa de Judo, de 11 de Janeiro de 2018, tomada em reunião realizada nesse dia e exarada na ata aqui junta como documento n.º 1, que determinou a suspensão da Direção da ADJB de toda a sua atividade até ao dia 24 de Março de 2018, com fundamento no vício de nulidade por violação do disposto nos artigos 55, seu n.º 1, e 8.º, n.º 1, al. G) e I) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, e, bem assim,





artigos 1.°, 7.°, 33.°, seu n.° I do regulamento disciplinar da Federação Portuguesa de Judo;

- b) intime a Federação Portuguesa de Judo, nomeadamente a Assembleia Geral, na pessoa do seu órgão representativo o Presidente da Assembleia Geral ou da Mesa da Assembleia, a abster-se de apreciar e deliberar o ponto dois da ordem de trabalhos na Assembleia Geral Extraordinária da Federação a realizar no dia 24 de Março de 2018, que prevê a 'Deliberação sobre a exclusão da associada ordinária da FPJ, 'Associação Distrital de Judo de Braga por sistemática e grave violação dos deveres a que está obrigada nos termos do artigo 10.º dos Estatutos da FPJ', com fundamento no vício de nulidade por violação do disposto nos artigos 55.º, seu n.º 1, e 8.º, n.º 1, al. G) e I) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, e, bem assim, artigos 1.º, 7.º, 18.º e 33.º, seu n.º 1 do regulamento disciplinar da Federação Portuguesa de Judo;
- c) Intime a Federação Portuguesa de Judo a proceder ao pagamento imediato, e reposição das mensalidades em falta até à prolação da sentença, do apoio financeiro mensal de €511,45 euros para o desenvolvimento da sua atividade, porquanto o mesmo se revela indispensável à sobrevivência económica da ADJB, e nas ajudas de custo de transporte, alimentação e alojamento aos seus atletas em eventos desportivos e, bem assim,
- d) a permitir à requerente a organização e participação dos seus clubes e atletas em eventos desportivos federados, a fim de acautelar a subsistência da sua associada ADJB até à decisão final da Ação administrativa principal de declaração de Nulidade a interpor no prazo legal.
- e) Condenação em custas e demais legal.
- 4.º Tal providência cautelar foi autuada, como Processo n.º 316/18.0BELSB, na 3.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, tendo, em 22 de fevereiro de 2018, sido proferido despacho de admissão do requerimento cautelar e ordenada a citação da entidade requerida, a Federação Portuguesa de Judo; nesse mesmo despacho acrescentou-se





que, embora o CPTA não preveja a preterição do contraditório, dado que nos termos do artigo 128.°, n.º 1, do CPTA "a entidade requerida fica proibida de executar o ato suspendendo com a citação, e que essa advertência é, aliás, efetuada expressamente na citação (...), fica a posição da requerente acautelada" [cfr. documento 6 junto com o requerimento inicial].

5.º - A Demandante enviou uma sua comunicação, datada de 8 de março de 2018, dirigida ao presidente da Federação Portuguesa de Judo [no que terá sido lapso, dado que do conteúdo resulta como destinatário a presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação], na qual, depois de identificar o que fora peticionado na referida providência cautelar, escreve o seguinte [cfr. documento 7 junto com o requerimento inicial]:

Sucede que, nos termos do disposto no artigo 128, n.º 1, do CPTA e do despacho liminar do Sr. Juiz de Direito a fls... dos autos e notificada com citação a VExas, está a Federação Portuguesa de Judo obrigada a suspender a execução de todos os atos objeto de impugnação.

Pelo que, em face da citação da FPJ com conhecimento do despacho liminar junto. serve a presente para notificar VExa., na qualidade de Presidente da Assembleia Geral, para que a Assembleia se abstenha de discutir e votar do ponto dois da ordem de trabalhos da Assembleia Geral Extraordinária da Federação a realizar no dia 24 de Março de 2018 (...); porquanto a sua realização estará em flagrante violação da lei e do despacho exarado pelo Tribunal.

6.º - A Demandada enviou à Demandante duas comunicações, ambas datadas de 13 de março de 2018, nas quais escreve o seguinte [cfr. documentos 24 e 25 juntos com a contestação]:

A suspensão dos efeitos do ato suspendendo (caso de um ato administrativo se tratasse) tem (...) lugar por força da lei, não dependendo de qualquer atuação posterior por parte da entidade requerida.

No caso em análise não há nenhum ato que se revele necessário ser praticado por parte desta Federação Portuguesa de Judo para dar cumprimento ao efeito legal acima identificado. [Por referência ao artigo 128.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA.]





E ainda:

Contudo, (...) o ato suspendendo nenhuma relação tem com o ponto dois da ordem de trabalhos da reunião da Assembleia Geral agendada para 24 de março de 2018, não consubstanciando a deliberação agendada (ou o seu agendamento) um qualquer ato de execução do suposto ato administrativo que V. Exas. pretendem suspender.

(...)

Da citação nos autos cautelares em causa não decorre, pois, qualquer impedimento para que tenha lugar a deliberação sobre o ponto dois da ordem de trabalhos.

Assim, e tendo em vista a discussão e a deliberação do referido ponto, ficam V. Exas. notificados para, querendo, no prazo de 5 dias, se pronunciarem ou prestarem os esclarecimentos que entendam adequados sobre os seguintes pontos passíveis de justificar a exclusão da ADJB de associada ordinária da FPJ:

- 1. Inexistência de provas, estágios ou ações de formação organizadas pela ADJB;
- 2. Existência de gastos não justificados e faturas rasuradas na contabilidade da ADJB;
- 3. Aplicação de taxas de inscrição de clube e treinador nos valores de € 100,00 e € 150,00, respetivamente, os mais elevados do país;
- 4. Consagração nos estatutos da ADJB de direitos de voto diferenciados entre os respetivos sócios e instituição de uma figura denominada de "técnico-árbitro";
- 5. Desenvolvimento pela ADJB, em paralelo com o Judo, da modalidade Sambo;
- 6. Inquérito criminal n.º 1283/16.0T9BRG, pendente na 1.ª Secção do Departamento de Investigação e Ação Penal de Braga, no qual se investiga a existência de irregularidades na organização da contabilidade da ADJB e no respeitante à utilização dos subsídios públicos atribuídos pela FPJ para fins de promoção e valorização local da modalidade.
- 7.º A Demandante enviou uma sua comunicação, datada de 24 de março de 2018, dirigida à presidente da Mesa da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Judo [no que terá sido lapso, dado que do conteúdo resulta como destinatário o presidente da Direção da Federação],





na qual, depois de identificar aquele primeiro pedido feito na providência cautelar, escreve o seguinte [cfr. documento 8 junto com o requerimento inicial]:

Sucede que, e não obstante já se ter verificado a citação da FPJ com conhecimento do despacho liminar junto, até ao presente momento não foi suspensa a suspensão decretada por VExas. em reunião de 11 de Janeiro a esta Direção da Associação Distrital de Judo de Braga, atitude que está em flagrante violação da lei e do despacho exarado pelo Tribunal.

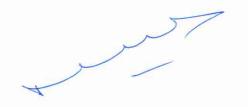
Em face do exposto, serve a presente para intimar a Federação Portuguesa de Judo, na pessoa de VExa, na qualidade de Presidente da Federação de Judo, para que no prazo de 5 dias:

- a) Suspenda a suspensão decretada pela deliberação da Direção Federação Portuguesa de Judo, de 11 de Janeiro de 2018, tomada em reunião realizada em Braga que determinou a suspensão da Direção da ADJB de toda a sua atividade até ao dia 24 de Março de 2018;
- b) proceda ao pagamento imediato, e reposição das mensalidades em falta até à prolação da sentença, do apoio financeiro mensal de €511,45 euros para o desenvolvimento da atividade da ADJB e das ajudas de custo de transporte, alimentação e alojamento aos seus atletas em eventos desportivos e, bem assim,
- c) a permitir à requerente o acesso à Plataforma da internet da FPJ, e, bem assim, possa proceder à organização, inscrição de clubes e atletas em eventos desportivos federados, pagamentos de seguros e acesso a toda a informação da FPJ necessária para o normal e cabal desenvolvimento da atividade da ADJB.

Findo este prazo de cinco dias sem que se verifique a reposição destas situações e a normalização do regular funcionamento da FPJ com a ADJB ver-nos-emos forçados a recorrer aos meios legais ao nosso dispor.

8.º - A exclusão da Associação Distrital de Judo de Braga foi efetivamente apreciada e aprovada na assembleia geral da Federação Portuguesa de Judo de 24 de março de 2018, constando da respetiva ata o seguinte [cfr. documento 4 junto com o requerimento inicial]:





Passou-se ao Ponto 2 da ordem de trabalhos. O Presidente da FPJ pediu a palavra e mencionou que a Direção foi confrontada pelo Instituto Português do Desporto e da Juventude e pelo Sr. Secretário de Estado sobre a situação da Associação Distrital de Judo de Braga (ADJB), pelo que a Direção da FPJ propôs que esta associação não seja a representante da FPJ do distrito.

O Presidente da FPJ informou os delegados de várias irregularidades ocorridas na ADJB, e pela falta de cumprimento do estabelecido nos estatutos da FPJ.

O representante da ADJB usou da palavra para esclarecer a situação e informou que foi entregue no tribunal uma providência cautelar contra a FPJ relativa à suspensão da ADJB. Referiu uma carta endereçada à Presidente da MAG, a qual leu para esclarecimento da assembleia e que será anexa à ata.

O Presidente da MAG perguntou à Direção da FPJ se havia algum deferimento sobre a providência cautelar em questão, à qual a Direção respondeu não ter qualquer notificação em relação a este assunto.

Abandonaram a Assembleia antes da votação do Ponto dois, os Delegados da Associação de Braga — Júlio Neto e do Clube Desportivo Júlio César — Ana Silva. Abandonaram também a videoconferência os Delegados António Saraiva, César Nicola, Paulo Freitas e Sara Marinho.

Após discussão pela assembleia o Ponto 2 foi votado e aprovado com trinta e quatro votos a favor e nove abstenções com declaração de voto que será anexa à ata.

9.º - Está junto aos presentes autos [cfr. documento 9 junto com o requerimento inicial] um texto que terá servido de base à referida intervenção na assembleia geral por parte do representante da Demandante, do qual, entre o mais, consta o seguinte sobre aquele despacho de admissão do requerimento cautelar:

Decidiu o Tribunal, nos termos do despacho proferido pelo Sr. Dr. Juiz, o qual já lhe foi notificado Sr. ^a Presidente mas que aqui se junta uma vez mais, que está a Federação Portuguesa de Judo obrigada a suspender a execução de todos os atos objeto de impugnação.





(...)

Para além de ilegal, a deliberação do ponto dois constituirá uma desobediência à decisão proferida pelo Tribunal incorrendo os seus agentes na prática de ilícito criminal.

A Federação Portuguesa de Judo já foi notificada quer pelo Tribunal, quer pela ADJB para este efeito, tem por isso perfeito conhecimento e consciência que a discussão e deliberação deste ponto dois da ordem de trabalhos constitui uma ilegalidade e uma desobediência à decisão do Tribunal.

Caso esta Assembleia venha a deliberar sobre o ponto dois, a ADJB não deixará de recorrer a todos os meios legais ao seu dispor para se defender contra quem não respeitou os seus mais elementares direitos!

(...)

Pelo exposto, a ADJB requer a VEXAS que se delibere no sentido de que a discussão e deliberação do ponto dois da ordem de trabalhos não seja discutido, deliberado e eventualmente adiado para uma futura Assembleia que tenha lugar após uma decisão justa e legal, em processo legal e justo, a proferir pelo Tribunal competente.

10.º - Com data de 28 de março de 2018 e dirigida aos "Clubes de Braga", o presidente da Federação Portuguesa de Judo comunicou a estes o seguinte [cfr. documento 4 junto com o requerimento inicial, devendo considerar-se admitido por acordo que a comunicação foi efetivamente expedida]:

Vimos por este meio informar que, por deliberação da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Judo (FPJ), realizada no passado dia 24 de março na Póvoa do Varzim, a Associação Distrital de Judo de Braga deixou de ser a representante da FPJ neste Distrito. Devendo os Clubes de Braga filiar-se numa das Associações mais próximas, nomeadamente de Viana do Castelo ou do Porto.

Alertamos para a necessidade urgente dos Clubes regularizarem a sua situação perante a Associação. Sendo certo que, a partir da presente data, não será aceite





mais nenhuma atividade dos Clubes ou seus Atletas, enquanto não estiverem devidamente integrados na Associação Distrital.

Aproveitamos para enviar a Ata da Assembleia-geral acima referenciada.

11.º - Em 4 de abril de 2018, no âmbito da providência cautelar n.º 316/18.0BELSB, o Tribunal proferiu despacho no qual, entre o mais, referiu que a "proibição de execução da deliberação suspendenda ("o ato suspendendo de 11.01.2018") não se estendia à convocatória para a Assembleia Geral de 24.03.2018, que já tomou lugar, sem que tenha sido o tribunal informado se o ponto 2 da respetiva ordem de trabalhos chegou a ser debatido" [cfr. documento 22 junto com a contestação].

12.º - Em 13 de abril de 2018, foi decidida a providência cautelar n.º 316/18.0BELSB [cfr. documento 23 junto com a contestação], na qual se escreveu, entre o mais, quanto à questão da competência, a ser apreciada e decidida antes de qualquer outra matéria, o seguinte:

(...) o sistema português de repartição de competências entre os tribunais assenta num conjunto de regras, de caráter aparentemente rígido, tendentes a assegurar que a decisão é tomada pelo juiz mais bem colocado para aferir o mérito da causa e, assim, alcançar a decisão mais justa, garantindo, do mesmo passo, a segurança jurídica indispensável ao funcionamento do sistema judiciário. Deste modo, o tribunal deve assegurar a sua competência absoluta, apreciando-a antes do julgamento do mérito: dispondo dos elementos que lhe permitem concluir pela sua falta de competência para apreciar a ação, deve julgar-se incompetente e recusar-se a conhecer do mérito da causa.

Por isso, a competência absoluta constitui, à luz do regime em vigor, um pressuposto indispensável, de tal maneira que, nos casos em que falta a competência absoluta, o tribunal não pode apreciar o mérito da causa. Impõe-se, por isso, que o tribunal conheça da falta do pressuposto e não aguarde pela possibilidade de apreciar o mérito para se pronunciar sobre a admissibilidade da ação (...).





Certo é ainda que a competência material — competência absoluta — não constitui pressuposto processual dispensável, como são os pressupostos que, ao invés de tutelarem um interesse público, tutelam um interesse das partes e relativamente aos quais o atual artigo 278.º, n.º 3, 2.ª parte, do Código de Processo Civil admite que o tribunal julgue imediatamente do mérito, caso a decisão seja integralmente favorável à parte que o pressuposto em causa visa proteger. É que, nestas situações verifica-se uma consumpção do pressuposto pelo mérito: a averiguação do pressuposto processual (competência material) depende de um elemento integrante do mérito da causa (qualificação da norma).

E, como salienta também Miguel Teixeira de Sousa (...), estando em causa um pressuposto que visa a proteção direta de um interesse público — pressuposto processual não dispensável — a sua falta sempre tornaria inadmissível o conhecimento do mérito da ação.

Tal solução é confirmada pelo teor do artigo 608.°, n.º 1, do Código de Processo Civil, que determina que a sentença conhece, em primeiro lugar, as questões processuais que possam determinar a absolvição da instância.

Já quanto aos restantes pressupostos processuais – que não visem a proteção direta de um interesse público, mas apenas de interesses das partes – será admissível o conhecimento do mérito da causa, apesar da falta do pressuposto.

Ora, para averiguar da competência em razão da matéria, o julgador deve averiguar, desde logo, o quadro de competência que se verifica quando da instauração da ação. De facto, é o próprio artigo 5.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais que determina que a competência dos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal se fixa no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto e de direito que ocorram posteriormente — princípio da perpetuatio iurisdictionis. (...).

Pois bem, desde já se diga, atalhando caminho, assistir inteira razão à entidade requerida: este Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa é absolutamente incompetente, em razão da matéria, para conhecer dos pedidos formulados pela





requerente. E isto independentemente da perspetiva de que se parta para a apreciação das pretensões. Esclareçamos esta asserção.

Já o sabemos: a entidade requerida é uma federação desportiva.

De acordo com o regime jurídico próprio das federações desportivas, e que decorre do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho, «[a]s federações desportivas são as pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que. englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) [s]e proponham, nos termos dos respetivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos gerais: i) [p]romover, regulamentar e dirigir a nível nacional a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas; ii) [r]epresentar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados; iii) [r]epresentar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais onde se encontram filiadas, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais; b) [o]btenham o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva» (artigo 2.º). Ainda de acordo com o mesmo diploma, apenas «[t]êm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade que, para tanto, lhe sejam conferidos por lei» (artigo 11.º).

Decorre do exposto, portanto, que a entidade requerida é uma pessoa coletiva de direito privado, de natureza associativa, sem escopo lucrativo, e à qual podem ser atribuídos poderes administrativos no âmbito da utilidade pública desportiva que lhe seja reconhecida, mas apenas para esses efeito. Vale isto por dizer, ao cabo e ao resto, que a entidade requerida é uma associação privada; e ainda que seja dotada de utilidade pública desportiva, essa qualidade em nada releva das e para as relações





sociais que estabelece com os seus associados. Isso mesmo se deixa desde já estabelecido.

Em causa nos autos estão essencialmente i) a decisão de suspensão da requerente e ii) a deliberação da Assembleia Geral da entidade requerida sobre a decisão disciplinar de expulsão da requerente.

Assim, para aquilatar a competência deste tribunal para conhecer dos pedidos da requerente importa aferir a natureza dos atos suspendendos, enquadrando-os no exercício de poderes de autoridade da entidade requerida (seja de índole disciplinar ou outra associada ao seu estatuto de utilidade pública desportiva), ou apartando-os dessa mesma natureza administrativa. Sendo certo que, mesmo que cheguemos à conclusão de que, segundo a requerente, estamos perante atos praticados no uso de competências disciplinares, cumprirá indagar da exclusão da competência dos tribunais administrativos por opção legislativa especial. Vamos por partes.

Como vimos, e considerando os termos em que a requerente parece ter pretendido configurar o requerimento cautelar, estará em causa i) a decisão "disciplinar" de suspensão da requerente e ii) a deliberação da Assembleia Geral da entidade requerida sobre a decisão "disciplinar" de expulsão da requerente. Ou seja, apesar de a própria requerente anuir e sustentar que o regulamento disciplinar da entidade requerida não prevê a expulsão (sendo esse, de resto, o puntum saliens do seu argumentário quanto à invalidade da deliberação suspendenda), é, pois, na tónica de uma suposta decisão disciplinar que a requerente centra a sua causa de pedir.

Cotejando as pertinentes disposições normativas do Decreto-Lei n.º 248- B/2008, de 31 de dezembro, constatamos que «[a]s federações desportivas devem dispor de regulamentos disciplinares com vista a sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva» (artigo 52.º, n.º 1), sendo que «[p]ara efeitos da presente lei, são consideradas normas de defesa da ética desportiva as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo» (n.º 2). Mais constatamos





que as matérias que devem estar previstas no regime disciplinar prendem-se, todas elas, com as regras do jogo ou da competição, com regras desportivas ou relativas à ética desportiva (artigo 53.°).

Ora, em bom rigor, nenhuma daquelas matérias se relaciona com invalidades cometidas na atuação, organização, orçamentos, contas ou deliberações de associações que façam parte de uma federação. E é isso que está em causa nas deliberações suspendendas.

Por outro lado, nos termos do artigo 43.º, n.º 1, do mesmo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, «[a]o conselho de disciplina cabe, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos estatutos e das competências da liga profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva».

Ora, no caso dos autos não está em causa a violação de normas em matéria desportiva, que caibam ou devam caber na alçada de um regulamento disciplinar ou na competência do conselho de disciplina da entidade requerida. De resto, em boa verdade, nem a própria requerente alega que estejam em causa tais matérias.

Significa isto, em suma, que no caso dos autos não está em causa verdadeiramente o exercício de um poder disciplinar ancorado no estatuto de utilidade pública desportiva da entidade requerida. E certo é ainda que, tal como aponta pertinentemente a entidade requerida, mesmo a ser esse o caso, ainda assim a jurisdição administrativa nunca seria competente para, em primeira instância, conhecer daqueles pedidos.

Com efeito, nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que criou o Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, «[c]ompete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina» (n.º 1), sendo que, «[s]alvo disposição em





contrário e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a competência definida no número anterior abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos que forem aplicáveis» (n.º 2). Ainda de acordo com tal diploma, as aludidas modalidades de garantia contenciosa abrangem também as providências cautelares, posto que, «[n]o âmbito da arbitragem necessária, a competência para decretar as providências cautelares referidas no número anterior pertence em exclusivo ao TAD» (artigo 41.º do mesmo diploma).

É certo que das decisões do TAD cabe recurso jurisdicional para o Tribunal Central Administrativo Sul; assim como não deixa de ser verdade que poderão inclusive chegar processos ao órgão de cúpula da jurisdição administrativa. No entanto, e isso é que importa reter, os tribunais administrativos de círculo, que constituem a 1.ª instância da jurisdição administrativa, estão impedidos de conhecer pretensões relativas à matéria disciplinar das federações desportivas, estando tal matéria reservada, em exclusivo, a arbitragem necessária do TAD (artigo 209.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa).

Assim, a admitir-se que está em causa matéria disciplinar, como parece pretender a requerente, caberia ao TAD, em exclusivo, julgar a presente causa.

De todo o modo, como vimos, não está em causa o exercício de um poder disciplinar desportivo stricto sensu, ancorado no estatuto de utilidade pública desportiva de que beneficia a entidade requerida. Logo, não está em causa a prática de qualquer ato administrativo.

De resto, é precisamente essa a asserção de que parte a requerente: inexiste norma disciplinar que fundamente a sua expulsão.

Ora, se tivermos de extrair todos os corolários da asserção da requerente (reconhecida pela entidade requerida), ainda assim será este tribunal incompetente em razão da matéria. E porquê?

Precisamente porque o que está em causa é já um ato praticado no exercício da atividade da entidade requerida alheia à prossecução de finalidades de interesse público que subjazem ao estatuto de utilidade pública desportiva. E se assim é, então





estamos perante o exercício de atos jurídicos privados, praticados no âmbito da organização da vida interna da pessoa coletiva privada de natureza (para)associativa, que é a entidade requerida. E, naturalmente, nos termos legais, a exclusão de um associado da qualidade de membro de uma associação não está impedida, pelo contrário (cfr. artigo 167.º, n.º 2, do Código Civil português).

Certo é, no entanto, que estaremos aí perante matéria excluída das relações de poder público ou jurídico-administrativas; ao invés, inserem-se no âmbito de matérias do foro exclusivamente jusprivatístico da associação e dos seus associados.

Nesse sentido, não estando em causa nos autos matéria relevada dos regulamentos de disciplina da entidade requerida, não estando em causa matéria desportiva, a atuação daquela federação não tem a natureza de exercício do poder público. E, porque assim, a competência para a apreciação deste litígio não pertence aos tribunais administrativos (cfr. artigos 1.º, n.º 1, e 4.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais).

A própria jurisprudência do Tribunal de Conflitos confirma, de resto, que para litígios deste tipo - de apreciação da legalidade de atos do puro domínio de autoorganização privada de uma federação desportiva enquanto associação -, são competentes os tribunais judiciais e não, como poderia hipoteticamente conceber-se, os tribunais administrativos. (...)

Em todo o caso, seja de que perspetiva se parta, a conclusão será sempre a mesma: estamos perante um dissídio relativo à discussão da validade de deliberações da entidade requerida sobre os quais este tribunal não se pode pronunciar, seja porque não são praticados no exercício de poderes públicos de autoridade, seja porque, mesmo que o fossem para efeitos de exercício de competências disciplinares, teriam ex vi legis um foro próprio e especial.

Aqui chegados, compulsados os autos para decisão, numa mais fina análise do processado, das pretensões formuladas no requerimento inicial e atenta a posição assumida pela entidade requerida na sua oposição, é agora seguro asseverar, tudo visto e sopesado que, ao menos para o conhecimento dos dois primeiros pedidos





formulados pela requerente (sendo que os últimos dois, não só dependiam da procedência dos primeiros, como estão prejudicados pela prática e consumação da expulsão da requerente), o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa não é o tribunal competente, em razão da matéria, para os conhecer.

O âmbito da jurisdição administrativa e fiscal, como vimos, é de ordem pública, precedendo o seu conhecimento o de qualquer outra matéria (artigo 13.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos). E a infração das regras de competência em razão da matéria determina a incompetência absoluta do tribunal, a qual é de conhecimento oficioso e consubstancia exceção dilatória de conhecimento oficioso até ao trânsito em julgado da decisão final — cfr. artigos 96.º, alínea a), 278.º, n.º 1, alínea a), 576.º, n.º 2, e 577.º, alínea a), do novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, aqui aplicável ex vi artigo 1.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, e 14.º, n.º 2, e 89.º, n.ºs 2 e 4, alínea a), deste mesmo diploma.

Impõe-se, por isso mesmo, a declaração de incompetência deste tribunal, o que se determinará a final, no dispositivo da presente decisão.

(...)

Nestes termos e com os fundamentos expostos, este tribunal decide:

- 1. Declarar este Tribunal Administrativo de Círculo incompetente para conhecer a presente ação,
- E, nessa medida,
- 2. Absolver a entidade requerida da instância;

(...)

Notifique, também nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

II.2 – Do requerimento inicial, entrado no TAD em 13 de abril de 2018 e que culminou com o pedido já transcrito, importa aqui reter o seguinte da argumentação expendida pela Demandante:





- a) A Demandada goza de legitimidade processual passiva na presenta ação;
- b) A presente ação foi tempestivamente interposta, pois a Demandada só tomou conhecimento do teor da ata da assembleia geral da FPJ de 24 de março de 2018 "por cópia fornecida pelo Sr. Secretário do Clube de Judo de Braga, em reunião tida no dia 10 de Abril de 2018";
- c) A referida deliberação, quanto à exclusão da Demandante de associada ordinária da Demandada, é nula porque, nos termos do artigo 128.º, n.º 1, do CPTA, com a citação da Demandada na Providência Cautelar n.º 316/18.0BELSB estava ela proibida de executar o ato suspendendo;
- d) A referida exclusão da Demandante de associada ordinária da Demandada é nula, também, porque constitui matéria disciplinar e não está prevista nem nos Estatutos da Demandada nem no seu Regulamento Disciplinar, sendo que devem "as regras disciplinares de uma associação obedecer ao princípio da tipicidade e da legalidade";
- e) E é nula, ainda, porque, tratando-se de uma deliberação sancionatória ("com a pena de exclusão"), implicava, conforme o Regulamento Disciplinar da Demandada, um procedimento disciplinar com garantia dos direitos de audiência e defesa, da competência do seu Conselho de Disciplina, procedimento esse que inexistiu;
- f) Por outro lado, a decisão consequente de obrigar os clubes e atletas da Demandante a inscreverem-se numa das associações mais próximas viola o direito que, nos termos dos Estatutos da Demandada, lhe é reconhecido de representação daqueles, tratando-se portanto de uma decisão anulável, por violação dos direitos legal e estatutariamente reconhecidos à Demandante;
- g) E, porque a exclusão da Demandante de associada da Demandada impede aquela "de prosseguir com a sua atividade societária para que foi criada e exerce há mais de 25 anos", advêm para a Demandante danos patrimoniais e morais que devem ser ressarcidos, conforme consta do pedido formulado, depois de serem explicados no articulado do requerimento inicial.





- II.3 Devidamente citada, em 17 de abril de 2018, deduziu a Demandada, tempestivamente em 27 de abril de 2018 [cfr. artigo 55.°, n.° 1, da Lei do TAD], a sua contestação, importando desta aqui reter o seguinte:
 - a) Procede a exceção dilatória de incompetência absoluta do TAD, determinante da absolvição da presente instância arbitral, conforme os artigos 96.º, alínea a), 278.º, n.º 1, alínea a), 576.°, n.° 2, e 577.°, alínea a), do CPC e o artigo 89.°, n.°s 2 e 4, alínea a), do CPTA, porquanto:
 - Erra a Demandante ao apresentar o seu pedido ao abrigo do artigo 4.º, n.º 3, i. alínea a), da Lei do TAD, isto é configurando-o ou qualificando-o como uma impugnação de uma suposta decisão disciplinar da sua exclusão de associada ordinária da Demandada, ao abrigo de uma autoridade pública desta, quando a própria Demandante reconhece inexistir um tal sancionamento disciplinar;
 - Não se está *in casu* perante matéria que conste ou deva constar de regulamento ii. disciplinar, pois, conforme os artigos 52.º e 53.º do regime jurídico das federações desportivas, devem estas dispor de regulamentos disciplinares sancionatórios da violação das regras de jogo ou da competição e das demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, sendo estas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia ou quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo;
 - iii. Sendo que nenhuma das matérias que devem estar previstas no regime disciplinar se relaciona com invalidades cometidas na atuação, organização, orçamentos, contas ou deliberações de associações que façam parte de uma federação; e são apenas estas últimas matérias que estão em causa na deliberação ora posta em crise e não a violação de normas em matéria desportiva que caibam ou devam caber num regulamento disciplinar ou na competência de um conselho de disciplina;
 - O que está em causa na situação sub judice é uma deliberação da assembleia iv. geral da Demandada no sentido da exclusão da Demandante de sua associada





ordinária, conforme os artigos 7.°, n.° 3, e 21.° dos Estatutos daquela, é a vida interna da Demandada e os atos jurídico privados que são praticados na organização dessa vida interna; e, nos termos gerais do Código Civil, a exclusão de um associado da qualidade de membro de uma associação não está impedida, pelo contrário, tratando-se, não de matéria das relações jurídico-administrativas, mas antes de matéria do foro exclusivamente jus privatístico da associação e dos seus associados, devendo notar-se que, conforme o artigo 11.º do regime jurídico das federações desportivas, apenas têm natureza pública os poderes destas, conferidos por lei, exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade;

- v. O que está, pois, em causa na presente ação não tem natureza pública nem desportiva e, como tal, a competência para a sua apreciação, assim como não pertenceria aos tribunais administrativos, também não pertence agora ao TAD;
- vi. E, embora se não ignore que, conforme o artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD, a este compita "conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina", nos poderes de organização "não estão os relacionados com a organização interna da pessoa coletiva de direito privado em causa, mas apenas, como não poderá deixar de ser, os que se prendem com a organização das competições e a estruturação de cada modalidade desportiva no âmbito dos poderes públicos que se encontram atribuídos às respetivas federações";
- vii. Ou seja (citando doutrina), no artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD identifica-se uma correlação entre o exercício de poderes públicos e a arbitragem necessária do TAD, em termos de poder dizer-se que a esta estão sujeitos todos os conflitos de direito administrativo; sendo que o presente litígio não é de direito administrativo mas de direito privado, visto que a deliberação em causa da





Demandada é "totalmente alheia à prossecução de finalidades de interesse público que subjazem ao seu estatuto de utilidade pública desportiva";

- viii. Em abono desta conclusão de que se está perante um dissídio de direito privado está o facto da Demandante não exercer quaisquer poderes públicos, pois desde a alteração de 2014 do regime jurídico das federações desportivas não existe possibilidade legal de delegação de poderes públicos em associações distritais por parte de federações desportivas, deixando aquelas de poder gozar do estatuto de utilidade pública desportiva, sendo que até se comprova documentalmente que à Demandante foi já cancelado o estatuto de utilidade pública;
 - De resto, a jurisprudência do Tribunal de Conflitos confirma competir aos ix. tribunais judiciais (e não aos tribunais administrativos) a apreciação da legalidade de atos do puro domínio de auto-organização privada de uma federação desportiva enquanto associação, por exemplo em matéria eleitoral;
- b) Procede também a exceção perentória de caducidade do direito à ação, determinante da absolvição do pedido, conforme o artigo 576.º, n.º 3, do CPC e o artigo 89.º, n.º 3, do CPTA, porquanto é possível comprovar documentalmente que a Demandante foi notificada em 28 de março de 2018 da ata da assembleia geral da Demandada de 24 de março de 2018 - a qual para mais está publicada no sítio oficial desta desde 26 de março de 2018 - e, assim sendo, o requerimento inicial da Demandante, entrado no TAD em 13 de abril de 2018, não respeitou o prazo de 10 dias previsto no artigo 54.°, n.º 2, da Lei do TAD;
- c) Procede ainda a exceção dilatória de nulidade processual por erro na forma do processo, a qual, por no caso os atos praticados não poderem ser aproveitados na adequada forma de processo, é determinante da absolvição da presente instância arbitral, conforme o artigo 577.º, alínea b), do CPC e o artigo 89.º, n.º 4, alínea b), do CPTA, porquanto inexiste qualquer decisão disciplinar passível de recurso conforme o artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD – a norma invocada pela Demandante para configurar este seu pedido de arbitragem necessária -, pois o que existe é um ato





deliberativo da assembleia geral da Demandada, o qual seria sim passível de impugnação, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, caso este fosse competente para tal.

A Demandada defende-se ainda por impugnação, concluindo por que deve ser absolvida dos pedidos, dizendo, em síntese, o seguinte:

a) A Demandante foi excluída de associada ordinária da Demandada por violação dos deveres previstos no artigo 10.º dos Estatutos desta, sendo "várias e graves as atuações (...) que se mostraram desconformes com o direito aplicável, com os estatutos da FPJ e com o desenvolvimento da prática desportiva do judo", maxime: (i) "há muito que não organizava no distrito de Braga quaisquer competições desportivas, designadamente para acesso aos campeonatos nacionais"; (ii) "não organizava estágios desportivos ou ações de formação"; (iii) verificaram-se irregularidades várias nas contas (...), com gastos não justificados e faturas rasuradas"; (iv) aprovou taxas de inscrição de clube e treinador que constituem "valores incomportáveis para a realidade da modalidade no distrito em questão, estando em causa mesmo a taxa mais elevada do país, sem paralelo, sequer próximo, em qualquer outra associação distrital", sendo que outras associações com a mesma dimensão da Demandante "não cobram sequer taxas de inscrição, ou cobram valores irrisórios como medida de promoção do desporto", e sendo que com tais "taxas proibitivas (...) a inscrição federativa por parte dos clubes com menor expressão em termos de número de atletas encontrava-se totalmente inviabilizada"; (v) aprovou alterações aos seus Estatutos que "violam flagrantemente" os Estatutos da Demandada e o regime jurídico das federações desportivas, "ao estabelecer direitos de voto diferenciados entre os seus sócios" e "ao instituir a figura de um designado 'técnico-árbitro', agente desportivo inexistente no figurino da modalidade tanto a nível nacional como internacional", bem como ao desenvolver, "de forma totalmente desautorizada", o Sambo (arte marcial com origem na União Soviética no século XX), apesar de a Demandada ser uma federação unidesportiva; (vi) "não vinha prestando qualquer apoio aos clubes seus associados, antes pelo





contrário, vedando-lhes o acesso aos apoios que a FPJ disponibilizava à Recorrente"; (vii) "encontra-se presentemente sob a mira do Ministério Público de Braga, estando em investigação eventuais práticas criminosas (...) no respeitante à organização da sua informação contabilística e a utilização dos subsídios públicos recebidos por parte da FPJ";

- b) A providência cautelar n.º 316/18.0BELSB não implicou qualquer proibição de levar a cabo na referida assembleia geral a votação do citado ponto dois da ordem de trabalhos: "o único efeito que em abstrato poderia decorrer da citação da FPJ para os mencionados autos cautelares relacionar-se-ia, apenas (...), com a proibição da FPJ iniciar ou fazer prosseguir a execução de ato administrativo suspendendo - que era, importa não esquecer, o suposto ato de suspensão da ADJB praticado na reunião havida a 11 de janeiro de 2018", sendo, contudo, "notório que tal ato de suspensão da Recorrente nunca existiu"; o próprio Tribunal reconheceu, "em despacho proferido naquele processo datado de 4 de abril de 2018", que "a proibição de execução da deliberação suspendenda não se estendia à convocatória para a Assembleia Geral de 24.03.2018";
- c) "Tal procedimento cautelar veio a ser extinto por decisão proferida a 13 de abril de 2018, com fundamento na verificação da exceção dilatória de incompetência material" do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, "tendo este tribunal reconhecido que, tal como sucede nos presentes autos, o conhecimento dos pedidos ali formulados não cabe no âmbito da jurisdição administrativa, antes se inserindo no âmbito da jurisdição civil";
- d) Não procedem as razões invocadas pela Demandante em prol da nulidade deliberação da assembleia geral da Demandada de 24 de março de 2018 que excluiu aquela de associada ordinária desta, porquanto, para além do referido quanto à providência cautelar n.º 316/18.0BELSB, a Demandante "erra na qualificação que faz dos factos que compõem a sua causa de pedir", pois "não é da aplicação do regulamento de disciplina da FPJ que tratam os presentes autos, nem da competência do Conselho de Disciplina da FPJ para tomar qualquer decisão de exclusão da Recorrente como sua





associada", já que "no caso dos autos não está em causa matéria desportiva (para efeitos dos artigos 43.º, n.º 1, e 52.º do regime jurídico das federações desportivas, do artigo 55.°, n.° 1, dos Estatutos da Demandada ou do artigo 1.°, n.° 1, do Regulamento Disciplinar desta), "não está em causa a aplicação do regulamento disciplinar da FPJ ou a competência do respetivo Conselho de Disciplina, o que vale também por dizer que não está em causa a aplicação à Recorrente de qualquer pena ou sanção disciplinar", caindo "irremediavelmente por terra" "toda a alegação expendida pela Recorrente com base nessa premissa"; "o que está em causa é, unicamente, a exclusão da qualidade de associado da Recorrente manifestada pelo órgão competente da FPJ", conforme o artigo 172.°, n.° 1, do Código Civil, o artigo 34.°, n.° 1, alínea g), do regime jurídico das federações desportivas e o artigo 24.º, alínea j), dos Estatutos da Demandada; "tanto mais que, como se refere (...) no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 93/2014, de 23 de junho", a revogação dos artigos 30.º e 31.º do regime jurídico das federações desportivas visou "deixa[r] à total liberdade das federações desportivas a respetiva organização interna, admitindo o agrupamento dos clubes ou sociedades desportivas da forma que entenderem mais conveniente";

e) "As pretensões ressarcitórias da Recorrente devem (...) ser julgadas totalmente improcedentes", porquanto: (i) a Demandante "não faz prova nem desmonstração" dos prejuízos que invoca; (ii) nem a sua pretensão "apresenta o mínimo esteio ou base de sustentação", pois "tais alegados prejuízos jamais mereceriam a tutela do direito (...), uma vez que nenhuma ilicitude se verificou na deliberação de exclusão da Recorrente"; (iii) quanto às alegadas contribuições mensais a cargo da Demandada, nenhum pagamento é devido à Demandante, pois, conforme o Decreto-Lei n.º 273/2009, de 1 de outubro, "quaisquer apoios financeiros atribuídos pelas federações desportivas a associações territoriais são necessariamente titulados por contratosprograma de desenvolvimento desportivo, de base anual", e aquando da sua exclusão de associada ordinária "não havia ainda sido celebrado qualquer contrato-programa de desenvolvimento desportivo" para 2018, sendo que, mesmo que assim não fosse, tais contribuições mensais seriam inferiores a € 511,45, "em função da significativa





redução registada naquele distrito (de Braga) ao nível do número de atletas, clubes e treinadores revalidados junto da FPJ"; (iv) "é falso, por isso, que sejam 16 os clubes do distrito de Braga filiados junto da FPJ, que sejam 301 os atletas federados e, ainda, que sejam 14 os treinadores inscritos na federação", pelo que "ficam evidentemente por demonstrar, também na parte referente às supostas quotas de filiação não percepcionadas, os prejuízos invocados"; (v) e a Demandante "nada demonstra relativamente aos supostos apoios e patrocínios que deixaria de receber"; (vi) "o mesmo sucedendo, ainda, por referência aos invocados danos morais, relativamente aos quais a ADJB não deduz sequer quaisquer factos, limitando-se a alegar, de modo conclusivo, uma suposta 'má reputação' e 'descredibilização' da ADJB junto dos seus associados, patrocinadores e público em geral";

f) Improcede o pedido de condenação dos representantes legais da Demandada no pagamento de sanção pecuniária compulsória, porquanto: (i) o seu único representante legal é, conforme o artigo 39.º, n.º 2, dos seus Estatutos, o seu Presidente; (ii) o que está em causa neste pedido "é matéria que apenas é passível de ser aferida em sede executiva, e não em sede declarativa", pois, conforme o artigo 169.º do CPTA (a norma invocada pela Demandante), "apenas há lugar a condenação no pagamento de sanção pecuniária compulsória no caso de se estar perante uma sentença que imponha uma prestação infungível, relativamente à qual inexista causa legítima de inexecução e que não seja cumprida pelo executado", não se verificando in casu qualquer dos aludidos requisitos; (iii) "mesmo que estivesse em causa um pedido formulado nos termos do artigo 95.º, n.º 4, do CPTA – e não está, como bem se vê pela configuração dada ao pedido formulado – necessário seria que se estivesse perante uma circunstância que o justificasse, como o impõe a norma em causa", sendo que se "não alega um único facto de que resulte qualquer eventual dificuldade em obter a execução espontânea de uma putativa decisão de procedência da ação"; (iv) para além de que se "não fundamenta a razão pela qual (se) considera a avultada quantia de € 50,00 uma medida adequada, tanto mais tendo presente os limites mínimo e máximo fixados no referido artigo 169.º do CPTA".



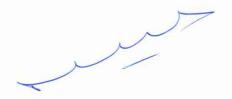


O Colégio Arbitral retém que foi junto com a contestação [cfr. documento 26] o referido contrato-programa de desenvolvimento desportivo, relativo ao ano de 2017, o qual foi celebrado entre a Demandada e a Demandante em 14 de dezembro de 2017.

II.4 - Devidamente citada da contestação, em 30 de abril de 2018, respondeu a Demandante, tempestivamente em 10 de maio de 2018 [cfr. artigos 56.º, n.º 1, e 39.º, n.º 2, da Lei do TAD], às exceções deduzidas na contestação, importando de tal resposta aqui reter o seguinte:

a) Referindo-se ao artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD, dizendo que estatutariamente a Demandada é uma federação desportiva dotada de utilidade pública e do "poder público" de dirigir, promover, incentivar e regulamentar a prática do judo em Portugal, estando organizada desportivamente por áreas territoriais através das associações distritais, citando os artigos 1.º, 2.º, 5.º e 14.º do Regulamento da Organização de Provas da Demandada e sublinhando que esta celebra anualmente contratos-programa "para a organização e realização das competições federativas de âmbito local e ações de formação de atletas e árbitros" (aludindo neste ponto à Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 273/2009. de 1 de outubro, que define o regime jurídico dos contratos-programa de desenvolvimento desportivo), parecendo dizer [mas referindo-se apenas àquele contrato-programa de desenvolvimento desportivo, relativo ao ano de 2017, celebrado em 14 de dezembro de 2017] que celebrou com a Demandada o contrato-programa relativo a 2018, segundo o qual fica obrigada "à realização das provas desportivas e a promover a participação dos seus clubes e atletas filiados nas provas de competições organizadas pela Demandada, e acrescentando que os litígios emergentes da execução do contrato-programa são, conforme a sua cláusula 10.ª, submetidos a arbitragem, a Demandante conclui assim, em prol da improcedência da exceção de incompetência absoluta do TAD: "Por força da deliberação da assembleia de 24 de março de 2018, a ADJB deixou de representar os clubes seus associados junto da FPJ e viu-se impossibilitada de organizar e participar com os seus atletas e clubes em provas e





competições nacionais federadas para as quais a Federação Portuguesa de Judo detém o poder conferido por Lei para organizar e realizar, em manifesto do estatuído nos Estatutos e Regulamento das competições Desportivas da FPJ e, bem assim, do contrato-programa celebrado com a FPJ."; "Não restam pois quaisquer dúvidas, aliás conforme entendimento defendido pela FPJ na sua oposição à providência cautelar intentada pela ADJB contra a FPJ (oposição que é junta como documento 2), que estamos em matéria do âmbito da organização de competições desportivas de judo em que a FPJ atua investida da autoritas que lhe é conferida por lei para a organização a nível nacional das competições desportivas de Judo.";

- b) Conclui também a Demandante pela improcedência da exceção da caducidade do direito à ação junto do TAD, porquanto o único endereço eletrónico da ADJB é adjudobraga@gmail.com e: "Como resulta à saciedade da simples observação da listagem do correio eletrónico de 28 de março, junto aos autos na contestação da recorrida como doc. 4, a FPJ apenas notifica os clubes da ADJB no sentido de os intimar a realizarem a sua inscrição nas associações limítrofes do Porto ou Viana do Castelo, em resultado da deliberação da assembleia geral de 24 de março."; "A FPJ ignorou por completo a ADJB, sendo descabida a sua presente pretensão de notificação da recorrente, com base na alegação do seu envio através de endereço eletrónico que, como muito bem sabe, é o endereço de um clube seu filiado e não o endereço da ADJB.";
- c) Por fim, conclui ainda a Demandante pela improcedência da exceção de nulidade processual por erro na forma do processo, porquanto: (i) a "exclusão da qualidade de sócio constitui matéria disciplinar não obstante, no caso da FPJ, esta matéria não conste nem dos estatutos da recorrida, nem do seu regulamento disciplinar"; (ii) "a sanção imposta pela FPJ à ADJB, ainda que levada a decisão da assembleia geral como o fez a recorrida, teria que resultar de processo e decisão disciplinar do órgão competente da FPJ, a saber o seu Conselho de Disciplina"; (iii) a "FPJ ignorou toda a tramitação legal e imperativa para num processo de manifesto abuso de poder eliminar a sua associada da sua organização federativa"; (iv) mas isso "não obsta a que a ADJB





ataque o ato materialmente disciplinar proferido pela Assembleia da FPJ, aliás conforme claramente prevê e estatui" o artigo 4.º, n.º 3, alínea b), da Lei do TAD [alínea esta que se refere às "decisões finais de órgãos de ligas profissionais e de outras entidades desportivas"]; (v) pelo que a Demandante "fez uso do meio processual adequado para anular a decisão disciplinar de exclusão de sócia proferida pela assembleia geral da FPJ"; (vi) e, "mesmo que assim não fosse, não se alcanca qual a disparidade entre os meios processuais que implicasse o não aproveitamento do processualmente tramitado", razão por que o eventual erro na forma do processo, que é de conhecimento oficioso, pode ser suprido oficiosamente pelo Tribunal, mediante a convolação processual adequada e só se anulando os atos que não puderem ou que não devam ser aproveitados.

Posto isto, a Demandante, nos artigos 31.º a 51.º da sua resposta à matéria de exceção, avança com várias afirmações destinadas a contradizer a impugnação que a Demandada, nos artigos 144.º a 157.º da contestação, faz da pretensão indemnizatória constante do requerimento inicial, alegando para tal a Demandante ter a Demandada deduzido aí "exceções perentórias de direito material".

II.5 - Notificada desta resposta da Demandante, veio a Demandada, em 14 de maio de 2018, e alegando inexistir nos artigos 144.º a 157.º da sua contestação qualquer defesa por exceção mas tão só uma defesa por impugnação (qualificada ou por negação motivada), requerer a declaração de nulidade da pronúncia da Demandante nos artigos 31.º a 51.º da sua resposta à matéria de exceção, por processualmente inadmissível por exceder os limites previstos no artigo 56.°, n.° 1, da Lei do TAD, dando-se tal pronúncia por não escrita, com a consequente determinação do desentranhamento dos documentos 10 a 13 juntos com essa resposta.

II.6 – Em 28 de maio de 2018, a Demandada requereu nos presentes autos o seguinte: "(...) por se afigurar pertinente para a apreciação da exceção de incompetência absoluta por si arguida, (...) a junção aos autos do articulado superveniente apresentado pela ADJB na





providência cautelar n.º 316/18.0BELSB, que precedeu a presente arbitragem, (...) pugnando, entre o mais, pela remessa daqueles autos ao Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, por considerar ser esse, afinal, o 'Tribunal territorial e materialmente competente para a decisão da providência'."

Nesse "articulado superveniente apresentado pela ADJB na providência cautelar n.º 316/18.0BELSB", datado de 18 de maio de 2015, a Demandante requereu, em síntese, o seguinte:

- a) Porque o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa se julgou incompetente em razão da matéria para julgar a providência cautelar em causa, "a sua remessa para o Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, Tribunal territorial e materialmente competente para a decisão da providência";
- b) Porque entretanto ocorreu a sua exclusão de associada ordinária da FPJ, a modificação do seu pedido formulado na alínea b) do requerimento inicial de providência cautelar nos termos seguintes: "«b) Suspender a execução da deliberação da Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Judo, realizada no dia 24 de Março de 2018, nomeadamente, o ponto 2 da ordem de trabalhos que determinou: "a exclusão da associada ordinária da FPJ, 'Associação Distrital de Judo de Braga por sistemática e grave violação dos deveres a que está obrigada nos termos do artigo 10.º dos Estatutos da FPJ', com fundamento no vício de nulidade por violação do disposto nos artigos 55.°, seu n.° 1, e 8.°, n.° 1, al. G) e I) dos Estatutos da Federação Portuguesa de Judo, e, bem assim, artigos 1.°, 7.°, 18.° e 33.°, seu n.° 1 do regulamento disciplinar da Federação Portuguesa de Judo.»"

II.7 - Convidada pelo Colégio Arbitral a pronunciar-se sobre este requerimento da Demandada de 28 de maio de 2018, a Demandante, em 19 de junho de 2018, disse o seguinte:

A recorrida veio apresentar requerimento denunciando ao Tribunal apresentação pela recorrente de requerimento de remessa do processo da providência cautelar n.º





316/18.0BELSB que corre seus termos na unidade orgânica do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa para o Tribunal da Comarca de Lisboa.

Cumpre, desde logo, e antes do demais, informar o Tribunal que a recorrida, contrariamente ao alegado nos presentes, nos autos da Providência cautelar n.º 316/18.0BELSB, manifestou inequivocamente o seu entendimento de o Tribunal Arbitral do Desporto ser o Tribunal materialmente competente para conhecer desta questão, conforme doc. 2 junto com a resposta da recorrente para os devidos efeitos legais.

Mas, e a despeito, cumprirá informar o requerer o seguinte:

O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa no seu Douto despacho/sentenca entendeu-se materialmente incompetente para julgar a matéria objeto dos autos da providência cautelar.

Mais se pronunciou no sentido de que, no seu entendimento, o Tribunal competente para julgar o litígio será o Tribunal da Comarca de Lisboa, pelo que notificou a requerente sobre a possibilidade de remessa dos autos para o Tribunal da Comarca de Lisboa.

Perante o entendimento manifestado, a aqui recorrente requereu a remessa dos autos da providência cautelar para o Tribunal da Comarca de Lisboa e aguarda que este Tribunal se pronuncie sobre a sua competência para o julgamento da providência cautelar remetida a seu julgamento.

Quanto à presente ação cumpre dizer que o pressuposto da competência é do conhecimento oficioso deste Tribunal, precedendo o seu conhecimento do julgamento de qualquer outra questão nos autos, deverá antes do demais o presente Tribunal julgar da sua competência a fim de poder julgar a demais matéria objeto de litígio, nos termos do disposto no art. 13.º do CPTA, ex vi Art. 61.º da Lei n.º 74/2013.

Pelo que, e caso este Tribunal se venha a conhecer como incompetente para o conhecimento da presente causa, se requer, desde já, (...) que seja ordenada a remessa dos presentes autos para o Tribunal que vierem a julgar competente, tudo





nos termos e para os efeitos do disposto no art. 14, n.º 2 do CPTA, ex vi art. 61.º da Lei n.º 74/2013.

III DO SANEAMENTO

III.1 – Estando regular o patrocínio judiciário, importa começar por analisar e decidir a matéria de exceção deduzida pela Demandada, começando, naturalmente, pela questão primeira e prejudicial face às demais – da incompetência absoluta do TAD.

Como se disse, a Demandante começou por qualificar expressamente a presente ação arbitral como um "recurso nos termos e para os efeitos do disposto" no artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD, norma que estatui que o acesso ao TAD "só é admissível em via de recurso" de "deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina".

III.2 – Olhemos, com detalhe e sentido sistemático, para o quadro das competências cometidas ao TAD.

É o TAD que tem competência específica para, em Portugal e gozando de jurisdição plena em matéria de facto e de direito, administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou que estejam relacionados com a prática do desporto [cfr. artigos 1.°, n.° 2, 2.° e 3.° da Lei do TAD].

Esta distinção entre os litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo e os litígios que estejam relacionados com a prática do desporto subjaz, em termos literais e sistemáticos, à distinção entre a arbitragem necessária e a arbitragem voluntária do TAD.





Pois, tal como o que releva do ordenamento jurídico desportivo constitui uma delimitação conceitual do que esteja relacionado com a prática do desporto, também a arbitragem voluntária do TAD abrange todos os litígios que não integrem a delimitação própria da arbitragem necessária do TAD.

É assim que, conforme o artigo 6.º da Lei do TAD, a arbitragem voluntária que neste pode ocorrer integra todos os litígios arbitráveis relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto – precisamente aquele conceito mais amplo referido no artigo 1.º, n.º 2, da Lei do TAD –, mas desde que não abrangidos pelos seus artigos 4.º e 5.º. E o n.º 2 do artigo 6.º da Lei do TAD refere expressamente como passíveis de sujeição à arbitragem voluntária do TAD os litígios decorrentes da relação associativa.

Isto, naturalmente, para além da arbitragem voluntária em matéria laboral, prevista expressamente no artigo 7.º da Lei do TAD.

A arbitragem necessária do TAD incide, pois, sobre uma delimitação dos litígios relacionados direta ou indiretamente com a prática do desporto, através da densificação do conceito, mais delimitado, de litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo; o que também logicamente significa que aqueles litígios decorrentes da relação associativa só poderão ser objeto dessa arbitragem necessária se puder considerar-se que igualmente relevam do ordenamento jurídico desportivo.

E o que sejam *litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo* é algo a densificar mediante a adequada interpretação do artigo 4.º, n.ºs 1, 2, 3 e 6, da Lei do TAD.

Vejamos, pois.

A competência do TAD em sede de arbitragem necessária, relativa necessariamente aos litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo, reconduz-se aos litígios emergentes





dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito dos correspondentes poderes de regulamentação, organização e disciplina; poderes esses que deverão ter natureza administrativa, estando, por isso mesmo, disponíveis as modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA que forem aplicáveis [cfr. artigo 4.°, n.°s 1 e 2, da Lei do TAD].

Isto para além das vias de recurso previstas no artigo 4.°, n.° 3, da Lei do TAD.

Na versão inicial da Lei do TAD [a versão aprovada com a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, antes portanto das alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho] era a seguinte a redação deste n.º 3 do artigo 4.º: "O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso das decisões dos órgãos jurisdicionais das federações desportivas ou das decisões finais de outras entidades desportivas referidas no n.º 1, não dispensando a necessidade de fazer uso dos meios internos de impugnação, recurso ou sancionamento dos atos ou omissões referidos no n.º 1 e previstos nos termos da lei ou de norma estatutária ou regulamentar."

Com a alteração introduzida pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, esta imposição de que a intervenção necessária do TAD em via de recurso só ocorresse após esgotamento dos referidos "meios internos" veio a alterar-se, por razões compreensíveis que aqui não cabe desenvolver, traduzindo-se nas novas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei do TAD: as deliberações do órgão de disciplina das federações desportivas passaram a ser direta e imediatamente recorríveis para o TAD, tal como as decisões finais dos órgãos das ligas profissionais e de outras entidades desportivas [que não as federações desportivas ou as ligas profissionais].

Assim sendo, a utilização dessas modalidades de garantia contenciosa referidas no artigo 4.º, n.º 2, da Lei do TAD, não pode contender com a exigência de que o acesso ao TAD seja exclusivamente admissível, em (caso de) via de recurso [cfr. artigo 4.º, n.º 3, da Lei do TAD]:





- a) No caso das federações desportivas: (i) das deliberações do órgão de disciplina; (ii) das decisões do órgão de justiça proferidas em recurso de deliberações de outros órgãos federativos que não o órgão de disciplina;
- b) No caso das ligas profissionais: das decisões finais dos seus órgãos;
- c) No caso de outras entidades desportivas: das decisões finais dos seus órgãos.

No âmbito da sua *arbitragem necessária*, é o TAD que tem competência *exclusiva* para decretar providências cautelares [cfr. artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD].

São, contudo, excluídas da jurisdição necessária do TAD as questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva [cfr. artigo 4.º, n.º 6, da Lei do TAD].

Temos assim no âmbito da *arbitragem necessária* do TAD, e no que respeita aos recursos das deliberações dos órgãos de disciplina das *federações desportivas*, erigido um sistema de delimitação recíproca de competências *necessárias* e *exclusivas* entre o TAD e os conselhos de justiça (ou equivalentes) das *federações desportivas*, que assim pode enunciar-se:

- a) As deliberações dos órgãos de disciplina das federações desportivas só são recorríveis para o TAD, se não estiverem em causa questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva;
- b) As deliberações dos órgãos de disciplina das federações desportivas só são recorríveis para os conselhos de justiça (ou equivalentes), se estiverem em causa questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva; em coerência, aliás, com a mais recente redação do n.º 1 do artigo 44.º do regime jurídico das federações desportivas [cfr. a redação atual do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro].





Neste preciso sentido, veja-se, por exemplo, os Acórdãos/Decisão Arbitral do TAD nos Processos n.ºs 1/2016, 15/2017 e 44-A/2018.

Acontece, no entanto, entre o mais, seja pela dificuldade em concretizar a norma do artigo 4.°, n.º 6, da Lei do TAD, seja pela persistência de práticas e regulamentações pretéritas dificilmente conciliáveis com o novo modelo de competências trazido pela institucionalização do TAD, que não poucas vezes a referida delimitação recíproca de competências necessárias e exclusivas entre o TAD e os conselhos de justiça (ou equivalentes) redunda numa prática sobreposição ou concorrência de competências; como se exemplificou na Decisão Arbitral do TAD no Processo n.º 44-A/2018.

III.3 - Seja como for, estamos in casu claramente fora daquelas questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.

E – muito embora a Demandante tenha procurado qualificar a presente ação como de natureza disciplinar - estamos também claramente fora de um recurso de um qualquer ato do conselho de disciplina ou do conselho de justiça da Demandada que pudesse enquadrar-se no artigo 4.°, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD.

Tanto mais que o conselho de justiça da Demandante não tem estatutariamente competência para apreciar deliberações da sua assembleia geral [cfr. Estatutos da FPJ em www.fpjudo.pt]; e tanto mais que, como bem se evidencia na citada decisão proferida na providência cautelar n.º 316/18.0BELSB, da conjugação dos artigos 43.º, n.º 1, in fine, 52.º e 53.º, alínea a), do regime jurídico das federações desportivas resulta claro estarmos na situação sub judice fora da matéria desportiva passível de enquadramento ou procedimento disciplinar.

Sendo que, conforme o artigo 54.º, n.º 1, do mesmo regime jurídico das federações desportivas: "No âmbito desportivo, o poder disciplinar das federações desportivas exerce-se





sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros, juízes e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário, nos termos do respetivo regime disciplinar."

E, muito obviamente, ao contrário do que a Demandante veio dizer na sua resposta à contestação, também in casu não há lugar para sequer conceber a aplicação do artigo 4.º, n.º 3, alínea b), da Lei do TAD, alínea esta relativa aos recursos das decisões finais de órgãos das ligas profissionais ou de outras entidades desportivas.

III.4 - Sublinhe-se ainda que não pode aceitar-se a já citada alegação da Demandante, feita em dois momentos distintos, de que a Demandada teria, em sede de oposição à providência cautelar n.º 316/18.0BELSB, manifestado "inequivocamente o seu entendimento de o Tribunal Arbitral do Desporto ser o Tribunal materialmente competente para conhecer desta questão".

Pois, lida essa oposição [cfr. documento 2 junto com a resposta à contestação], pode verificarse, sem margem para qualquer outra interpretação, que o que a ora Demandada efetivamente aí diz é que, na hipótese (que ela não concede) de se estar perante uma decisão disciplinar, então competiria ao TAD, e não à jurisdição administrativa e fiscal, julgá-la. É inequívoco neste sentido o que se contém nos artigos 1.º a 32.º de tal oposição [cfr. maxime artigo 7.º].

III.5 – O que se nos depara inequivocamente na situação sub judice é uma impugnação, apelando à apreciação e decisão da sua validade, de um ato deliberativo do órgão assembleia geral da Federação Portuguesa de Judo.

A eventual competência do TAD para uma tal apreciação e decisão só poderia, pois, acolherse no seio da arbitragem necessária prevista no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD, normas que, como dito, cometem a este, através das modalidades de garantia contenciosa previstas no CPTA, o conhecimento dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações





desportivas no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina; relevando na situação sub judice essencialmente a delimitação dos poderes de organização.

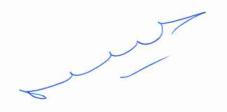
É que, como já antes dissemos, a previsão do n.º 2 do artigo 4.º da Lei do TAD obviamente não se cinge às vias de recurso reguladas no n.º 3 do mesmo artigo; e nem esse é o sentido da expressão contida naquele n.º 2 "sem prejuízo do disposto no número seguinte".

Como se viu, na sua resposta à contestação a Demandante como que, numa terceira alternativa, requalificou a presente ação, por referência agora ao artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD, trazendo ao debate o referido contrato-programa de desenvolvimento desportivo, relativo ao ano de 2017, celebrado em 14 de dezembro de 2017, e como que assumindo este como um novo objeto do atual litígio - não deixando de acrescentar (mas sem concretizar o que com isso pretende) que tal contrato prevê que os respetivos litígios sejam dirimidos através de arbitragem -; litígio este que, assim sendo, teria passado a ver como "matéria do âmbito da organização de competições desportivas de judo".

Acontece que, não só a deliberação de exclusão da Demandante de associada ordinária da Demandada se fundamentou (pelo menos exclusivamente) ou constitui em si "matéria do âmbito da organização de competições desportivas de judo", como - e este é realmente o ponto essencial – não pode o TAD inferir a sua competência relativamente à apreciação e decisão da validade de uma determinada atuação que, em si mesma, reclama uma aferição de competência jurisdicional da qualificação dos eventuais vícios invocados pelo interessado em prol da invalidade dessa mesma atuação.

Dito de outro modo: saber se a deliberação da assembleia geral da Demandada que excluiu a Demandante de sua associada ordinária cabe ou não na competência do TAD é questão que se coloca em si mesma, competindo ao órgão jurisdicional competente (seja ele, ou não, o TAD) pronunciar-se pela validade ou invalidade desse ato independentemente de qual seja a causa





da possível invalidade, maxime (considerando a argumentação inicialmente invocada pela Demandante) tratar-se de um ato materialmente de sancionamento disciplinar.

III.6 - De tudo quanto precede resulta claro que o que importa verificar na presente ação é o seguinte:

Se, em si mesma, a deliberação da assembleia geral da Demandada que excluiu a Demandante de sua associada ordinária, apesar de claramente originar um litígio decorrente da relação associativa (expressamente atribuído à arbitragem voluntária do TAD), pode ainda assim reconduzir-se a um ato no âmbito do exercício dos poderes de natureza administrativa de organização previstos no ordenamento jurídico desportivo, conforme o artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Lei do TAD.

Teremos, portanto, de verificar, cumulativamente:

- a) Se estamos no âmbito do ordenamento jurídico desportivo;
- b) Se estamos no âmbito do exercício dos poderes de natureza administrativa;
- c) Se estamos no âmbito do exercício de poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, maxime de poderes de organização.

E neste percurso argumentativo que temos pela frente há de atentar-se particularmente no atual regime jurídico das federações desportivas, visto estarmos confrontados com uma questão que precisamente respeita a uma delas.

Vejamos, pois.

Quando os n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º da Lei do TAD se referem aos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina e pressupõem o exercício de poderes de natureza administrativa estão a utilizar criteriosamente uma terminologia e uma classificação sistematicamente coerente com o regime jurídico das federações desportivas, que, sendo associações privadas sem fins lucrativos, mas dotadas do estatuto de pessoa coletiva de





utilidade pública desportiva, exercem "prerrogativas de poder público", "poderes de natureza pública", "poderes públicos", "poderes públicos conferidos pelo estatuto de utilidade pública desportiva" [cfr. artigos 2.°, 7.°, n.° 2, 10.°, 11.°, 14.° e 21.°, n.° 1, alínea a)].

E tais poderes de natureza administrativa exercem-se nos domínios da regulamentação, organização, direção e disciplina, sendo que o regime jurídico das federações desportivas realça os domínios da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade [cfr. artigos 10.º e 11.°], com o artigo 2.°, alínea a), i), a associar a direção à regulamentação e com o artigo 10.º a referir-se a outros (poderes) de natureza pública onde cabem naturalmente os poderes de natureza pública de organização de competições e seleções nacionais [cfr. artigos 58.º a 63.°].

O ponto relevante é que, nos termos do regime jurídico das federações desportivas, os poderes de natureza administrativa previstos no artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD (de regulamentação, organização, direção e disciplina) têm essencial, direta e imediatamente a ver com a prossecução da missão e objeto da respetiva federação desportiva, qual seja a vivência efetiva de uma determinada modalidade desportiva; devendo relembrar-se, neste ponto, que, coerentemente, os poderes disciplinares são conferidos em função das regras desportivas, maxime as regras de jogo, da competição e da ética [cfr. artigos 2.°, alínea a), i), 10.° e 52.°].

E dúvidas não existem que integram as competências do TAD em sede de arbitragem necessária tais poderes de natureza administrativa de regulamentação, organização, direção e disciplina das competições e seleções nacionais respetivas, isto é, os poderes vocacionados para a prossecução do objeto e da missão da federação.

Acontece que na situação sub judice não estamos face a tais poderes de efetiva exercitação do objeto e missão da federação desportiva.





Estamos, isso sim, perante uma *questão interna de relação associativa*, cujo acolhimento na hipótese normativa do artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD tem de ser ponderada muito criteriosamente, pois que:

- a) O sentido literal da expressão no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, essencialmente pelo inciso "exercício de poderes", aponta precisamente tão só para aqueles poderes vocacionados para a prossecução do objeto e da missão da federação;
- b) Tal sentido literal é acompanhado pelo próprio regime jurídico das federações desportivas, o qual distingue, muito eloquentemente, entre o exercício de poderes públicos e o cumprimento das regras legais de organização e funcionamento internos [cfr. artigo 14.º];
- c) E é o próprio artigo 6.º da Lei do TAD a confirmar-nos que há questões internas de relação associativa arredadas da arbitragem necessária do TAD.

Acontece que, embora as questões de *organização e funcionamento internos* das federações desportivas não possam considerar-se, literal e primariamente, contidas na hipótese normativa do artigo 4.°, n.° 1, da Lei do TAD, tem este admitido a sua competência para algumas dessas questões, *maxime* em matéria eleitoral interna [cfr. Processos n.°s 29/2016, 5/2017, 37/2017 ou 9/2018].

A razão para uma tal admissão de competência é criteriosa, mas só pode ser essa: estarmos perante normas de organização e funcionamento internos, integrantes do ordenamento jurídico desportivo com natureza administrativa, que, embora não se refiram ao exercício de poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina, são, à luz de uma ponderação sistemática e finalística, consideradas como condicionantes do adequado exercício de tais poderes inerentes ao estatuto de utilidade pública desportiva.

É o que nitidamente ocorre com as normas, contidas nos artigos 26.º a 51.º do regime jurídico das federações desportivas, relativas, *maxime*, às relações entre a federação e a liga





profissional e à estrutura orgânica, seu funcionamento, sua composição, seus titulares e respetiva designação e mandatos, que deve ser respeitada pela federação desportiva; nas quais se integram as normas eleitorais.

Veja-se, neste ponto, como o artigo 13.º, n.º 3, do regime jurídico das federações desportivas especifica que estas devem garantir a representatividade e o funcionamento democrático internos, em especial através da limitação de mandatos. Norma que tem o dom de revelar a relevância finalística destas garantias em prol da garantia do desígnio determinante da adequada prossecução do objeto e missão da federação desportiva.

É certo que o regime jurídico das federações desportivas identifica [cfr. artigo 2.º], como é aliás natural, as entidades que estas podem englobar, entre as quais as associações de âmbito territorial; sendo que hoje as associações só voltam a ser previstas, como possibilidade de agrupamento de clubes e sociedades desportivas, no caso das modalidades coletivas, o que não é o caso do judo [cfr. Despacho n.º 1710/2014, de 15 de janeiro de 2014, do Secretário de Estado do Desporto e Juventude, no Diário da República, 2.ª série - N.º 24 - 4 de fevereiro de 2014, página 3429].

Seja como for, o que aqui tem de sublinhar-se é que é o próprio regime jurídico das federações desportivas a assumir, de forma muito evidente, a opção de não se imiscuir nas questões internas de relação associativa inerentes à admissão e exclusão dos associados das federações desportivas, remetendo tais questões para o regime jurídico das associações de direito privado, o qual é expressamente considerado como de aplicação subsidiária [cfr. artigo 4.°].

E isto mesmo nos é confirmado pelo artigo 9.º do regime jurídico das federações desportivas. o qual, sob a epígrafe "Direito de inscrição", estatui: "As federações desportivas não podem recusar a inscrição dos agentes desportivos, clubes ou sociedades desportivas com sede em





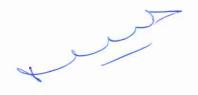
território nacional, desde que os mesmos preencham as condições regulamentares de filiação definidas nos termos dos seus estatutos."

Podendo entender-se que o TAD possa conhecer das recusas de inscrição, mas, sendo o caso, à luz do artigo 4.º, n.º 3, alínea a), da Lei do TAD, pela via de recurso de decisão final do conselho de justiça, a verdade é que aquela norma do artigo 9.º do regime jurídico das federações desportivas remete expressamente para os termos estatutários as condições de admissibilidade dos associados, sem que o mesmo regime jurídico imponha, sequer, quaisquer parâmetros que tais condições devam respeitar; aproximando-se portanto tal norma de uma simples reafirmação de um princípio de não discriminação.

Há de convir-se que a concreta deliberação *sub judice* de exclusão da Demandante de associada ordinária da Demandada nos surge fundamentada na violação dos deveres que àquela incumbiam, nos termos do artigo 10.º dos Estatutos desta, foi tomada à luz do enquadramento dado pelo artigo 167.º, n.º 2, do Código Civil ["Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, (...)."] e assentou na competência complementar que, legal e estatutariamente, assiste à assembleia geral, conforme o artigo 172.º, n.º 1, do Código Civil ["Competem à assembleia geral todas as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias de outros órgãos da pessoa coletiva."] e o artigo 24.º, alínea j), dos Estatutos da Demandada [cfr. ainda artigo 34.º, n.º 1, alínea g), do regime jurídico das federações desportivas].

Poderíamos certamente estar *in casu* – na medida em que estamos perante entidades que prosseguem fins desportivos – perante um *litígio arbitrável relacionado direta ou indiretamente com a prática do desporto*, passível portanto de sujeição (se estivessem garantidas as demais condições aí previstas) à arbitragem voluntária do TAD, conforme o artigo 6.º da Lei do TAD.





Não estamos certamente in casu é perante um litígio no âmbito do ordenamento jurídico desportivo relativo aos poderes de natureza administrativa previstos no artigo 4.º, n.º 1, da Lei do TAD, ainda que interpretado com a referida extensão do seu elemento literal, passível de conhecimento pelo TAD em sede da sua arbitragem necessária.

Não pode, pois, deixar de concluir-se que não dispõe o TAD de competência para o conhecimento do presente litígio, assim se considerando procedente a exceção dilatória de incompetência absoluta do TAD deduzida pela Demandada.

III.7 – Como se viu, a Demandante, na sua última pronúncia nos presentes autos, requereu que, na hipótese de o TAD se considerar incompetente para o conhecimento da presente causa, fosse ordenada a remessa dos presentes autos para o tribunal que o próprio TAD considerasse competente. E requereu-o à luz do artigo 14.º, n.º 2, do CPTA, aplicável ex vi artigo 61.º da Lei do TAD.

Estatui o artigo 14.º, n.º 2, do CPTA o seguinte: "Quando a petição seja dirigida a tribunal incompetente, sem que o tribunal competente pertença à jurisdição administrativa e fiscal, pode o interessado, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado da decisão que declare a incompetência, requerer a remessa do processo ao tribunal competente, com indicação do mesmo."

Acontece que tal requerimento não pode ser deferido, desde logo porque a Demandante não indica o tribunal para o qual requer a remessa do processo.

Naturalmente, não sai daqui prejudicada a faculdade prevista nesse artigo 14.º, n.º 2, do CPTA, a ser eventualmente exercida no prazo e condição aí previstos e a ser apreciada e decidida por este Colégio Arbitral oportunamente.





DA DECISÃO ARBITRAL

Em face de todo o exposto, delibera o Colégio Arbitral, com o Árbitro Nuno Albuquerque, designado pela Demandante, a não acompanhar a deliberação quanto à questão da incompetência do TAD:

- a) Declarar o TAD absolutamente incompetente para conhecer o presente litígio e, consequentemente, absolver a Demandada da presente instância arbitral;
- b) Indeferir, à luz do que se disse supra em III.7, o requerimento já apresentado pela Demandante, com invocação do artigo 14.º, n.º 2, do CPTA, de remessa do processo a outro tribunal;
- c) Sendo o valor da presente causa de € 30 000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), como antes fixado, determinar que as custas finais do presente processo, acrescidas de IVA à taxa de 23%, sejam integralmente suportadas pela Demandante, incluindo-se nas mesmas [cfr. artigos 46.°, alínea h), 76.°, 77.° e 80.° da Lei do TAD e Portaria n.° 301/2015, de 22 de setembro, na redação da Portaria n.° 314/2017, de 24 de outubro]: (i) € 1710,00 (mil setecentos e dez euros) de taxa de arbitragem ou a que vier a ser fixada pelo Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, à luz do artigo 2.°, n.° 3, da referida Portaria; (ii) € 180,00 (cento e oitenta euros) de encargos administrativos; (iii) € 3000,00 (três mil euros) de honorários do Colégio Arbitral.

Registe e notifique.

23 de janeiro de 2019.

Pelo Colégio de Árbitros,

Abílio Manuel de Almeida Morgado,





que preside e que, conforme o artigo 46.º, alínea g), da Lei do TAD, assina o presente Acórdão